

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.640, DE 2005

Acrescenta o art. 28-A ao texto da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Autor: Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator: Deputado MUSSA DEMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.640, de 2005, acrescenta à Lei nº 9.784/99 o seguinte art. 28-A:

"Art. 28-A. Os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam junto ao Conselho de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, ou os substitutos eventuais, serão intimados das decisões contrárias ao interesse da Fazenda Nacional no prazo de até trinta dias da formalização do acórdão.

Parágrafo único. A intimação de ciência será feita pessoalmente, na Sessão da Câmara do Conselho de Contribuintes, ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, subsequente à formalização do acórdão."

Em sua justificação, alega o autor do projeto que:

"A presente proposição objetiva eliminar a demora por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em tomar ciência das decisões proferidas pelos conselhos de contribuintes do Ministério da Fazenda, ocorrendo casos em que o processo fica à disposição daquela autoridade na secretaria do conselho por mais de dois anos, sem que ela se disponha a tomar ciência.

Essa situação causa grandes entraves e insegurança na vida dos contribuintes, pois enquanto não houver manifestação daquela autoridade o contribuinte deve aguarda-la, mesmo que tenha sido exonerado da exigência que lhe havia sido imposta".

O Projeto de Lei nº 5.640, de 2005, foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 13 de dezembro de 2005, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.640, de 2005.

Neste Comissão, conforme certifica a secretaria, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Constata-se que a presente proposição não importa aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

Quanto ao mérito, a proposição visa a agilizar o andamento dos processos administrativos fiscais nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda. A proposição determina que os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam nesses órgãos serão intimados das decisões contrárias ao interesse da Fazenda Nacional em até trinta dias da formalização do acórdão, e a intimação será feita pessoalmente, na Sessão subsequente à formalização do acórdão.

Há, porém, um reparo que deve ser feito. O projeto de lei em comento determina que o comando normativo a ser instituído deve ser exteriorizado mediante a inclusão de novo artigo na Lei nº 9.784/99, que "*regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*". No entanto, o local mais apropriado para a inclusão do novo artigo seria o texto do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que "*dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências*".

A própria Lei nº 9.784/99, em seu art. 69, estatui que "*os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei*".

Recorde-se que a natureza jurídica do Decreto nº 70.235/72 é controvertida, e seu texto tem sido alterado mediante lei. Assim, por exemplo, o art. 113 da recente Lei nº 11.196, de 2005, acrescentou o art. 26-A ao Decreto nº 70.235/72 e lhe alterou a redação dos arts. 2º, 9º, 16 e 23. Já a Lei nº 8.748, de 1993,

revogou-lhe os artigos 6º e 19, e modificou-lhe os artigos 9º, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 25, 28, 31, 33, 34 e 59.

Pelo exposto, voto reconhecendo que o Projeto de Lei nº 5.640, de 2005, não tem implicações financeiras e orçamentárias, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **MUSSA DEMES**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.640, DE 2005

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, acrescentando o art. 37-A no texto do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 37-A:

"Art. 37-A. Os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam junto ao Conselho de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, ou os substitutos eventuais, serão intimados das decisões contrárias ao interesse da Fazenda Nacional no prazo de até trinta dias da formalização do acórdão.

Parágrafo único. A intimação de ciência será feita pessoalmente, na Sessão da Câmara do Conselho de Contribuintes, ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, subsequente à formalização do acórdão."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **MUSSA DEMES**
Relator